DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 85/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/716/2026
PROTOCOLO	: 2841926
ÓRGÃOS	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU/MS
JURISDICIONADAS	: 1. WANDERLÉIA DUARTE CARAVINA, 2. ALINE DA SILVA CAUNETO
CARGO DAS JURISDICIONADAS	: 1. PREFEITA MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 10/2026
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, SIMILARES, GENÉRICOS E BIOLÓGICOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA, ATRAVÉS DA OFERTA DE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA CMED.
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 1.000.000,00
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 004/2025)

1. Do relatório

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n.º 10/2026, que foi iniciado pelo Município de Bataguassu/MS, visando ao registro de preços de medicamentos éticos, similares, genéricos e biológicos que não fazem parte da Farmácia Básica, por meio de oferta de maior percentual de desconto sobre a Tabela CMED, ao custo estimado de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cuja sessão pública de abertura do certame foi designada para o dia 10/3/2026, às 09:00 horas (horário de Brasília-DF), que foi encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde propôs a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do certame licitatório, em razão das seguintes questões identificadas (peça 9):

a) Impropriedade na definição do objeto da licitação;
b) Inadequação da pesquisa de mercado;
c) Adoção da tabela CMED como parâmetro para definição dos preços a serem registrados.

É o relatório.

2. Da fundamentação

A análise realizada nesta fase processual possui natureza sumária, voltada à verificação da presença dos requisitos autorizadores de eventual medida cautelar, nos termos do art. 152 do Regimento Interno.

2.1. Impropriedade na definição do objeto da licitação

Verifica-se, em juízo preliminar, que o instrumento convocatório não apresenta a descrição individualizada dos medicamentos pretendidos nem a estimativa dos respectivos quantitativos máximos.

A ausência desses elementos compromete a precisão do objeto licitado e dificulta a aferição da necessidade administrativa, em possível desconformidade com os arts. 18, II, e 82, I, da Lei n.º 14.133/2021, que exigem definição clara e suficiente do objeto e estimativa fundamentada das quantidades a serem contratadas.

Além disso, a redação adotada no edital sugere que o certame poderia abranger, de forma ampla e indeterminada, medicamentos constantes da Tabela CMED que não integram a Farmácia Básica municipal, o que reforça a necessidade de maior precisão técnica na definição do objeto.

2.2. Inadequação da pesquisa de mercado

A insuficiente delimitação do objeto repercute diretamente na consistência da pesquisa de preços.

Sem a identificação dos itens e quantitativos estimados, não é possível aferir a compatibilidade entre o valor estimado da contratação e os preços efetivamente praticados no mercado, circunstância que, em tese, pode caracterizar inobservância ao art. 23 da Lei n.º 14.133/2021.

A estimativa global baseada em percentual de desconto, desacompanhada de memória de cálculo detalhada ou de parâmetros comparativos adequados, fragiliza a demonstração da vantajosidade da contratação pretendida.

2.3. Adoção da tabela CMED como parâmetro para definição dos preços a serem registrados.

Outro ponto relevante refere-se à utilização da Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED como base para incidência de desconto.

A referida tabela estabelece preços máximos de comercialização de medicamentos, servindo como instrumento regulatório do mercado, não se confundindo com base de dados representativa dos preços efetivamente praticados em contratações públicas.

Assim, a adoção exclusiva da CMED como parâmetro de formação de preços pode não assegurar, por si só, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, especialmente quando inexistem elementos comparativos provenientes de bases como o Banco de Preços em Saúde ou outras fontes admitidas pelo art. 23 da Lei n.º 14.133/2021.

Tal modelagem, caso não devidamente justificada, pode resultar em risco de contratação por valores superiores aos efetivamente praticados no mercado, com potencial afronta aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

3. Da medida cautelar

No caso em análise, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**, consubstanciado nos indícios de inconsistências na delimitação do objeto da licitação, na metodologia de pesquisa de preços e na utilização da Tabela CMED como parâmetro exclusivo para formação de preços.

Tais circunstâncias revelam, em tese, potencial comprometimento da regularidade do procedimento licitatório e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto ao **periculum in mora**, observa-se que a sessão pública do certame encontra-se designada para data próxima, circunstância que pode conduzir à conclusão do procedimento licitatório antes da adequada análise e correção das inconsistências apontadas.

Nesse contexto, a continuidade do certame com possíveis vícios estruturais pode resultar na celebração de contratação potencialmente antieconômica ou juridicamente irregular, com repercussões negativas para a Administração e para o erário.

Diante desse cenário, mostra-se adequada e proporcional, neste momento, a adoção de medida cautelar destinada a suspender o procedimento licitatório até que sejam devidamente esclarecidos e, se necessário, corrigidos os pontos suscitados pela unidade técnica.

4. Do dispositivo

Ante a todo o exposto e em juízo de conhecimento sumário, **DECIDO**:

4.1. DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA do Pregão Eletrônico n.º 10/2026, promovido pelo Município de Bataguassu/MS, até ulterior deliberação desta Corte;

II – DETERMINAR a intimação da Prefeita Municipal de Bataguassu/MS Sra. *Wanderléia Duarte Caravina*, e da Secretária Municipal de Saúde, Sra. *Aline da Silva Cauneto*, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, corrijam e/ou manifestem-se especificamente acerca:

a) da delimitação do objeto e estimativa de quantitativos;

b) da metodologia de pesquisa de preços adotada;

c) da justificativa técnica para utilização da Tabela CMED como parâmetro exclusivo de formação de preços;

Intimem-se a Prefeita Municipal de Bataguassu/MS, Sra. *Wanderléia Duarte Caravina* e, a Secretária Municipal de Saúde de Bataguassu/MS, Sra. *Aline da Silva Cauneto*, para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas,** MANIFESTEM***-SE*** sobre o teor da análise ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 1507/2026 (peça 9), bem como, da presente decisão.

Para conferir maior celeridade e diante da urgência que o caso requer, autoriza-se, desde já, a intimação por via telefônica.

É a decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

MLS